



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 162/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2023**

E-Sfing: 9A3FBBD0CC064D651C6618DA2B614682C626FC0D

1. PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Dom Daniel Hostin nº 930, Centro, Celso Ramos/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 78.493.343/0001-22, neste ato representado pelo Sr. Luizangelo Grassi, Prefeito Municipal, lavra o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada na emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais relativos à Lei Complementar nº 195/2022 – “LEI PAULO GUSTAVO”, atendendo a critérios estabelecidos para as áreas artísticas contempladas, com fulcro no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

3. JUSTIFICATIVA

Como sabido, a regra geral das contratações públicas é submetê-las ao regime das licitações públicas exigência esta que tem assento constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CR/88.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Não obstante, é o próprio texto constitucional mencionado que assegura, nos termos da lei, as hipóteses fático-jurídicas que permitem a contratação direta, seja mediante a dispensa seja mediante a inexigibilidade da licitação pública, tal como se encontram veiculadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Ressalta-se que os casos de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.666/93, são previsões excepcionais e como tal devem ser aplicadas.

Portanto, devem ser empregadas com o devido zelo e cuidado, sempre via interpretação restritiva de suas disposições, sob pena de afronta à vontade da Constituição.

No presente caso restam sobejamente comprovados os requisitos legais, quais sejam a notória especialização e o conhecimento técnico da empresa especializada a ser contratada, pelo que parece plenamente regular a referida contratação nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, a Lei possibilita a contratação de serviços técnicos profissionais para elaboração de pareceres de maneira direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar, não apenas pela singularidade do objeto a ser licitado, como também, pela impossibilidade de serem estabelecidos critérios objetivos para o julgamento do certame.

4. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ficando o Setor de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO OBJETO

Convém ressaltar que a contratada dispõe de profissionais com ampla experiência no mercado de para elaboração de pareceres especializados referentes aos projetos apresentados no chamamento público realizado pelo Município de Celso

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Ramos decorrente da Lei Paulo Gustavo, entre outras, sendo o preço orçado compatível com os valores praticados no mercado.

Deste modo, verifica-se que na legislação vigente, admite-se a contratação de profissional ou empresa especializada, de notório conhecimento técnico, para realizar determinados serviços técnicos, tais como emissão de pareceres relacionados à materiais específicas, desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas, como as acima elencadas.

Portanto, por se tratar de serviços dotados de critérios fáticos e legais de natureza intelectual e singular, considerando a já mencionada notória especialização da empresa, estando o preço de acordo com praticado no mercado, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição.

Valor: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

6. OBJETO

6.1 – Contratação de empresa especializada na emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais relativos à Lei Complementar nº 195/2022 – “LEI PAULO GUSTAVO”, atendendo a critérios estabelecidos para as áreas artísticas contempladas.

7. DA CONTRATADA

Executa Produção e Gerenciamento de Projetos, inscrita no CNPJ sob o nº 32.551.823/0001-00 estabelecida à Rua 1822, número 900, centro, Balneário Camboriu/SC.

8. DA PUBLICAÇÃO

8.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios/SC.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 23 de novembro de 2023.

Celso Ramos, 24 de novembro de 2023.

Luizangelo Grassi
Prefeito Municipal

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Administração e Finanças acerca da contratação de empresa especializada na emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais relativos à Lei Complementar nº 195/2022 – “LEI PAULO GUSTAVO”, atendendo a critérios estabelecidos para as áreas artísticas contempladas, através de inexigibilidade de licitação.

Depois de apresentadas as justificativas, o fundamento legal e a razão da escolha da empresa contratada, vieram os autos para o Parecer Jurídico.

É o Relatório.

No que pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem, emitir o pronunciamento seguinte:

Cumprido ressaltar inicialmente que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Muito embora a licitação seja a regra constitucional prevista, a própria constituição ressalva os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na legislação infraconstitucional.

Uma dessas situações de inexigibilidade de licitação está contida no art. 25, II da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Sobre o tema, cumpre destacar previsão legal do §1º do mesmo dispositivo, in verbis:

Art. 25.

(...)

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse passo, verifica-se que na legislação vigente, admite-se a contratação de profissional ou empresa especializada, de notório conhecimento técnico, para realizar determinados serviços técnicos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

A contratação de serviços nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 587).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União sumulou:
Súmula 252.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza, in verbis:

Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa de preço;

Assim, com base nos preceitos ora transcritos, observa-se que para contratar um serviço técnico profissional especializado mediante inexigibilidade de licitação, a Administração Pública deve comprovar, cumulativamente, determinados requisitos, quais sejam, a singularidade da natureza do serviço e a notória especialização do profissional a ser contratado, que servirão de base para configurar o terceiro requisito, a inviabilidade de competição.

Em relação à natureza singular do serviço, ensina Jacoby:

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

“É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. Assim, percebe-se claramente que não é suficiente a especialização do serviço, que pode ser prestado por diversos profissionais da área, mas uma singularidade que inviabiliza completamente a competição”.

Justificada a contratação pretendida, bem como a regularidade do preço fixado, bem como observadas as disposições legalmente exigidas, restam cumpridas as formalidades e exigências legais para o procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.666/93, que deverá ter a devida publicidade, com a formalização do competente contrato administrativo e demais disposições legais.

Ante o exposto, o parecer é pela contratação via procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II da Lei n. 8.666/93, para o qual deverá ser dada a devida publicidade e cumpridas exigências de lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Celso Ramos, 22 de novembro de 2023.

João Guilherme Biscaro
OAB/SC 28375

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 162/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2023**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais relativos à Lei Complementar nº 195/2022 – “LEI PAULO GUSTAVO”, atendendo a critérios estabelecidos para as áreas artísticas contempladas

Contratada: Executa Produção e Gerenciamento de Projetos

Valor: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Período de vigência: Início na assinatura e término em 31/12/2023.

Fundamento legal: Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Celso Ramos, 22 de novembro de 2023.

Luizangelo Grassi
Prefeito Municipal

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina